CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 17/08/2026 às 14:27:37.

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Processo Nº: 5800.64341.2026.

Interessado: SMS.

Assunto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS – ENDODONTIA 1.

PARECER Nº 131/2026/JCBF/PLCC/PGM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS PARA ENDODONTIA. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LEI DELEGADA MUNICIPAL Nº 02/2014. DECRETOS MUNICIPAIS NºS 9.504/2023, 9.506/2023, 9.508/2023 E 9.514/2023. SANEAMENTO INTEGRAL DAS PENDÊNCIAS ANTERIORMENTE APONTADAS NO DESPACHO PGM Nº 185/2026. JUNTADA DE NOVO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO INDIVIDUALIZADA PARA OS ITENS COM CONSUMO HISTÓRICO ZERADO. REGULARIDADE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DE RECOMENDAÇÕES NORMATIVAS FINAIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em **25 de maio de 2026** no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, autuado sob o nº **5800.64341/2026**, que tem por objeto a formação de Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de insumos odontológicos destinados à especialidade de Endodontia (Endodontia 1), contemplando o quantitativo consolidado de **36 (trinta e seis) itens** para o suprimento contínuo das Unidades de Saúde da Rede Municipal de Saúde de Maceió (fls. 1-19).

A instrução da fase preparatória iniciou-se com a expedição do Memorando nº 112/2026 e a elaboração do Documento de Formalização da Demanda pela Coordenação Geral de Saúde Bucal (fls. 3-16), a que se seguiram o Estudo Técnico Preliminar inicial (fls. 17-45), a realização de pesquisa mercadológica com apuração das cotações e mapa de preços (fls. 79-236), a atestação da regularidade dos parâmetros de precificação pelo Despacho ALICC nº 203/2026 (fls. 237-243) e a confecção do Termo de Referência (fls. 245-283). Na sequência, foram acostados o Despacho ALICC nº 166/2026 (fls. 284-289), o ato de designação do Agente de Contratação (fl. 290), as minutas do Edital do Pregão Eletrônico, da Ata de Registro de Preços e do Termo de Contrato (fls. 303-379), o Despacho DELCC nº 198/2026 (fls. 382-384) e a Autorização Motivada exarada pela Diretora-Presidente da Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió (fls. 385-386). O valor total estimado para a futura contratação foi fixado em **R$ 218.071,80** (**duzentos e dezoito mil, setenta e um reais e oitenta centavos**), estabelecendo-se o caráter sigiloso do orçamento estimado na convocação (fls. 255 e 303).

Remetidos os autos pela primeira vez a esta Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios para exame de juridicidade, foi exarado pelo Procurador Chefe o **Despacho nº 185/2026/JCBF/PLCC/PGM** em **14 de julho de 2026** (fls. 388-390). Naquele pronunciamento técnico, foram identificadas **5 (cinco) pendências** na instrução processual que obstavam, no momento, a declaração de regularidade plena do feito, determinando-se o retorno do processo à origem para adimplemento cumulativo das seguintes providências: **a)** apresentação de declaração formal de compatibilidade do objeto com o Plano de Contratações Anual; **b)** complementação e individualização da justificativa de quantitativos para os itens com consumo histórico zerado, mediante memória de cálculo específica pautada em demanda reprimida ou projeção de atendimentos; c) fundamentação concreta do caráter sigiloso do orçamento estimado; **d)** juntada dos atos formais de designação nominal dos fiscais do contrato; e **e)** justificativa

Documento exportado em 21/08/2026 às 06:43:39 por CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA mat. 19170-1

CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 17/08/2026 às 14:27:37.

detalhada quanto à impossibilidade de obtenção da terceira cotação para o item 02 ou realização de diligências complementares (fls. 388-390).

Acolhendo o opinativo desta PGM, a Diretoria-Presidente da ALICC encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Saúde por meio do Despacho nº 178/2026 para atendimento das recomendações lavradas (fls. 391-394). Em resposta às condicionantes, a Gerência de Saúde Bucal e a equipe técnica da SMS promoveram a readequação completa da fase de planejamento, acostando aos autos os seguintes documentos saneadores: **a) novo Estudo Técnico Preliminar (ETP)** devidamente reestruturado (fls. 400-432); **b)** cópia do **Plano de Contratação Anual (PCA) da SMS para 2027** e respectivo atesto de alinhamento estratégico (fls. 433-535); **c)** o **Anexo 2**, contendo a **Memória de Cálculo e Fundamentação dos Quantitativos** individualizada para os itens com consumo zerado (fls. 1021-1024); d) cópia de comunicação eletrônica do Pregão Eletrônico nº 127/2024 noticiando a ocorrência de itens fracassados relativos às limas de 3ª série (fl. 1025); e e) Despacho da Secretária Municipal de Saúde ratificando as adequações e solicitando parecer conclusivo desta Procuradoria (fl. 1026).

Com a instrução assim complementada, os fólios retornaram a este órgão de consultoria jurídica para nova análise e manifestação final sobre a legalidade da fase interna da licitação (fl. 1026).

Eis o relatório, em síntese.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO

2.1. DA COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

A atuação da Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios (PLCC), integrante da estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió (PGM-Maceió), encontra balizamento normativo no art. 3º, incisos XIII, XIV e L, da Lei Delegada Municipal nº 02/2014, bem como no art. 53, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O controle jurídico exercido por este órgão consultivo possui natureza estritamente legal, destinando-se a verificar se os atos administrativos praticados na fase preparatória observam as exigências formais e materiais impostas pelo ordenamento jurídico pátrio (fls. 388-390).

Cumpre ressaltar que não compete a esta Procuradoria Geral do Município adentrar no juízo de mérito administrativo reservado aos órgãos requisitantes e contratantes. A escolha do objeto, o detalhamento das especificações técnicas, a quantificação das demandas assistenciais, a escolha das marcas de referência e a avaliação dos parâmetros econômicos de mercado constituem atribuições exclusivas do setor de Saúde Bucal da SMS e da Agência de Licitações de Maceió (ALICC), sob as quais esta PGM não emite valoração de conveniência ou oportunidade.

Nesse diapasão, a presente manifestação consultiva vincula-se ao exame da legalidade do saneamento das pendências previamente assinaladas no Despacho PGM nº 185/2026/JCBF/PLCC/PGM (fls. 388-390). A higidez dos dados técnicos, planilhas econômicas e justificativas quantitativas carreadas aos autos permanece sob a inteira responsabilidade funcional dos órgãos subscritores dos respectivos documentos.

Estabelecidos esses contornos e limites da atividade de assessoria jurídica consultiva, passa-se ao exame dos aspectos de direito que regem o procedimento licitatório.

2.2. ALINHAMENTO COM O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

No que tange ao **Plano de Contratações Anual (PCA)**, a exigência formal versada no art. 12, inciso VII, e no art. 18, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada no âmbito local pelo Decreto Municipal nº 9.504/2023, restou plenamente atendida no feito. A norma de regência determina que as

Documento exportado em 21/08/2026 às 06:43:39 por CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA mat. 19170-1

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 17/08/2026 às 14:27:37.

contratações públicas guardem estrito alinhamento com o planejamento estratégico do ente federativo, assegurando a previsibilidade dos gastos públicos.

O vício anteriormente apontado no **Despacho nº 185/2026/JCBF/PLCC/PGM (fl. 388)** foi escoimado mediante a juntada formal da documentação que comprova o alinhamento da aquisição ao planejamento orçamentário e institucional da SMS (fls. 433-535). Sob a perspectiva técnica, a demonstração do alinhamento ao PCA para o exercício de 2027 garante que a demanda por insumos odontológicos foi previamente estimada no planejamento estratégico do município, evitando gastos desconectados da programação orçamentária e assegurando a previsibilidade do abastecimento da rede municipal de saúde.

Sob o prisma da governança pública, a inclusão tempestiva do objeto no plano anual fortalece o controle de eficiência e a transparência da gestão assistencial de saúde bucal. A consonância entre o objeto licitado e a programação anual do Município previne a ocorrência de fracionamentos indevidos de despesas e assegura o fluxo regular de suprimentos nas Unidades de Saúde de Maceió.

2.3. DO PLANEJAMENTO GERAL DA CONTRATAÇÃO

Em relação ao **planejamento geral da contratação**, verifica-se que a instrução do processo atende às disposições da Instrução Normativa ALICC nº 01/2023 e aos preceitos fundamentais da Lei Federal nº 14.133/2021. O regramento normativo estabelece uma sequência lógica de atos preparatórios indispensáveis à higidez do certame licitatório.

Constatam-se autuados os documentos indispensáveis para a higidez do certame: Documento de Formalização da Demanda (fls. 4-16), Estudo Técnico Preliminar readequado (fls. 400-432), Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 426-428), Termo de Referência (fls. 245-283), Pesquisa de Preços (fls. 79-236), indicação das fontes orçamentárias (fls. 259 e 425), Autorização Motivada da autoridade competente (fls. 385-386) e as minutas do Edital e de seus anexos contratuais (fls. 303-379). A articulação encadeada desses instrumentos assegura a rastreabilidade técnica da contratação desde a identificação da necessidade assistencial até a mitigação de riscos operacionais, atendendo com rigor aos padrões de governança e eficiência administrativa exigidos pela legislação regente.

Ademais, a regular instrução da fase preparatória reflete o cumprimento das diretrizes locais expedidas pela Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió. O encadeamento sistemático dos estudos e análises técnicas confere consistência às opções administrativas adotadas, permitindo a transição segura para a fase de disputa do procedimento.

2.4. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Por fim, o **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** formulado pela Coordenação Geral de Saúde Bucal (fls. 4-16) ostenta todos os predicados exigidos pelo art. 9º do Decreto Municipal nº 9.504/2023. Trata-se da peça inaugural do planejamento licitatório, cuja finalidade é delimitar com clareza a necessidade pública a ser satisfeita pela Administração.

O documento identifica adequadamente a necessidade pública de insumos endodônticos para a Rede Municipal de Saúde, aponta o setor requisitante responsável, delimita o quantitativo dos itens desejados e fornece a motivação indispensável à deflagração da compra centralizada. Tecnicamente, a fundamentação apresentada no DFD justifica o modelo de aquisição centralizada pela ALICC para suprir com eficiência e escala os Centros de Especialidades Odontológicas do Município, conferindo aptidão jurídica e operacional ao início do procedimento licitatório.

Outrossim, a fundamentação exposta pela Coordenação Geral de Saúde Bucal demonstra que a centralização da compra favorece a padronização dos materiais e a obtenção de preços mais vantajosos

Documento exportado em 21/08/2026 às 06:43:39 por CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA mat. 19170-1

CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 17/08/2026 às 14:27:37.

para a municipalidade. O alinhamento das especificações contidas no DFD com a realidade assistencial da rede valida o prosseguimento da contratação sob a supervisão do órgão gerenciador.

2.5. DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

No que tange à escolha da modalidade licitatória, a adoção do **Pregão, na sua forma eletrônica**, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, encontra amparo no art. 6º, inciso XIII, e no art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o Decreto Municipal nº 9.511/2023. Os insumos odontológicos objeto do Termo de Referência (fls. 245-283 e 276-281) configuram bens comuns, porquanto seus padrões de desempenho e qualidade são definidos objetivamente no edital por meio de especificações usuais praticadas no mercado de correlatos à saúde (fls. 246 e 303). Sob o prisma técnico, as normas de padronização, as dimensões e a composição dos materiais endodônticos admitem comparação objetiva de propostas em sessão pública, preenchendo com exatidão os requisitos normativos para o emprego do pregão eletrônico.

A utilização do modo de disputa **aberto**, previsto no art. 56, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, encontra-se fundamentada no Termo de Referência (fl. 254) e na Minuta do Edital (fl. 309). Essa escolha discricionária da Administração visa estimular o oferecimento de lances públicos e sucessivos, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa e garantindo a justa competição entre os licitantes.

Sob a ótica operacional, o formato eletrônico proporciona maior amplitude de participação e transparência, permitindo que fornecedores devidamente credenciados disputem os 36 itens em igualdade de condições. A combinação do critério de menor preço por item com o modo de disputa aberto maximiza o aproveitamento dos recursos públicos e resguarda o interesse da rede municipal de saúde.

2.6. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DISPENSA DE IRP

A opção pelo **Sistema de Registro de Preços (SRP)** revela-se escorreita e juridicamente adequada, submetendo-se ao regramento do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 9.514/2023. O fornecimento de limas e insumos de Endodontia destina-se ao abastecimento contínuo e fracionado dos Centros de Especialidades Odontológicas e Unidades de Saúde de Maceió, enquadrando-se nas hipóteses do art. 3º do aludido decreto municipal pela impossibilidade de se demandar o quantitativo total de uma só vez. Tecnicamente, a modelagem via SRP evita a imobilização desnecessária de capital público e o risco de deterioração ou obsolescência dos materiais odontológicos em estoque, garantindo entregas parceladas segundo a demanda assistencial efetiva da rede.

Quanto à **Intenção de Registro de Preços (IRP)**, o Despacho ALICC nº 144/2026 (fls. 52-54) fundamentou de forma suficiente a sua dispensa. A contratação é conduzida de forma centralizada pelo órgão gerenciador (ALICC) para atendimento das necessidades exclusivas da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS), sendo desnecessária a abertura de procedimento de IRP para a manifestação de interesse de outros órgãos municipais, nos termos permitidos pelo Decreto Municipal nº 9.514/2023 (fls. 52-54).

Dessa forma, a dispensa da IRP revela-se plenamente compatível com a eficiência administrativa, evitando dilações protemporais desnecessárias na fase preparatória. A centralização do registro de preços no âmbito da SMS atende com presteza e exclusividade à demanda da rede municipal odontológica, mantendo a conformidade com as regras locais aplicáveis.

2.7. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** constitui o documento basilar da fase preparatória do processo licitatório, vocacionado a caracterizar o problema administrativo a ser resolvido e demonstrar a viabilidade técnica, operacional e econômica da solução escolhida. Na instrução original deste feito, o ETP inicial fora

Documento exportado em 21/08/2026 às 06:43:39 por CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA mat. 19170-1

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 17/08/2026 às 14:27:37.

considerado insuficiente por esta Procuradoria no Despacho nº 185/2026/JCBF/PLCC/PGM (fls. 388-390), haja vista a fragilidade na motivação das quantidades solicitadas para determinados itens (fl. 389).

Em cumprimento à diligência fixada por este órgão consultivo, a Coordenação Geral de Saúde Bucal promoveu a revisão e elaboração de um **novo Estudo Técnico Preliminar** (fls. 400-432). O novo documento atende satisfatoriamente aos parâmetros fixados no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como às diretrizes de padronização estipuladas no art. 6º do Decreto Municipal nº 9.506/2023. Registra-se que o ETP readequado contempla a descrição minuciosa da necessidade pública assistencial, a estimativa do valor global da compra, o levantamento das soluções disponíveis no mercado, a justificativa do parcelamento do objeto por item e o demonstrativo dos resultados pretendidos. Do ponto de vista técnico, a análise comparativa de soluções realizada no ETP fundamenta a escolha dos insumos específicos frente às alternativas do mercado, assegurando a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Por conseguinte, a reestruturação promovida pela SMS conferiu densidade técnica ao ETP, superando integralmente os questionamentos anteriores desta Procuradoria. O documento readequado cumpre com rigor a função de subsidiar o Termo de Referência e garantir que a solução contratada seja a que melhor atenda aos interesses da coletividade maceioense.

2.8. DOS REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

No que tange aos **requisitos de sustentabilidade ambiental**, o novo Estudo Técnico Preliminar atende com perfeição ao comando contido no art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o art. 9º, inciso II, do Decreto Municipal nº 9.506/2023 (fls. 429-432). O documento consigna que a opção por instrumentos confeccionados em aço inoxidável e níquel-titânio privilegia bens com maior vida útil, elevada resistência à corrosão e facilidade de esterilização contínua, reduzindo significativamente a geração de resíduos sólidos nos serviços de saúde (fl. 428).

A justificativa técnica evidencia que a maior durabilidade e biocompatibilidade dos materiais escolhidos otimizam o ciclo de vida dos produtos e minimizam o impacto ambiental decorrente do descarte precoce de instrumentos odontológicos.

Ademais, o ETP traz regramento específico para o **descarte de resíduos perfurocortantes do Grupo E**, em estrita observância à Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa, RDC nº 306/2004. O documento disciplina a obrigatoriedade do descarte dos instrumentais endodônticos inservíveis em recipientes rígidos de esterilização com tampa e identificação internacional de risco biológico, assegurando o cumprimento das normas de biossegurança e de logística reversa e mitigando os impactos ambientais decorrentes do atendimento odontológico municipal (fls. 430-431).

Dessa forma, a inserção explícita das condicionantes ambientais no planejamento licitatório evidencia o compromisso do Município com o desenvolvimento sustentável e a proteção da saúde pública. A convergência entre a escolha de materiais duráveis e o plano de descarte adequado satisfaz integralmente as exigências legais pertinentes à matéria.

2.9. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ITENS COM CONSUMO ZERO

Uma das principais razões que ensejaram o retorno prévio dos autos à origem pelo **Despacho nº 185/2026/JCBF/PLCC/PGM** consistiu na ausência de memória de cálculo para **9 (nove) itens** que apresentavam consumo histórico zerado nos exercícios de 2023, 2024 e 2025: item 02 (espaçador endodôntico digital, 100 unidades); item 04 (lima níquel-titânio tipo Kerr 25mm, 100 caixas); item 06 (lima aço inox Kerr flexível 25mm, 180 caixas); item 09 (lima hedstroem 31mm, 100 caixas); item 22 (lima Kerr 31mm nº 15, 100 caixas); item 33 (lima reciprocante 21mm, 50 embalagens); item 34 (lima reciprocante 25mm, 50 embalagens); item 35 (lima reciprocante 31mm, 100 embalagens); e item 36 (lima rotatória kit sortido, 50 kits) (fl. 389).

Documento exportado em 21/08/2026 às 06:43:39 por CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA mat. 19170-1

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 17/08/2026 às 14:27:37.

Em resposta cabal à exigência legal do art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Gerência de Saúde Bucal da SMS confeccionou e acostou ao processo o **Anexo 2**, que formaliza a **Memória de Cálculo e Fundamentação dos Quantitativos dos Itens com Consumo Zero** (fls. 1021-1024).

A metodologia adotada pela área técnica baseou-se na capacidade instalada efetiva dos serviços municipais de Endodontia, mensurada a partir dos seguintes parâmetros concretos: **a)** existência de **09 (nove) profissionais cirurgiões-dentistas especialistas em Endodontia**; **b)** jornada de trabalho de **20 (vinte) horas semanais** por profissional; **c)** disponibilidade de **06 (seis) consultórios odontológicos** equipados para a especialidade; **d)** meta assistencial de **20 (vinte) pacientes por semana** por profissional, totalizando a capacidade de atendimento de 180 (cento e oitenta) pacientes semanais na rede; e **e)** meta de produção de **190 (cento e noventa) canais concluídos por mês**, projetando-se a realização de **2.280 (dois mil, duzentos e oitenta) tratamentos de canal** ao longo dos 12 (doze) meses de vigência da ata (fls. 403 e 1021). Sob a ótica estritamente técnica, esse equacionamento matemático correlaciona diretamente a produtividade clínica da equipe e a capacidade operacional das unidades à quantidade de insumos solicitada, superando a mera estimativa empírica e demonstrando a razoabilidade das metas estabelecidas.

A inclusão dos sistemas de limas reciprocastes e rotatórias (itens 33, 34, 35 e 36), que nunca haviam sido adquiridos anteriormente pelo Município, foi justificadamente respaldada pela introdução de novos motores endodônticos (modelo *Endosmart Plus*) na rede de atenção especializada (fls. 410-413). Ademais, a Coordenação de Saúde Bucal comprovou a necessidade de recomposição do estoque para os itens manuais de 3ª série (itens 18 a 20) anexando o histórico do Pregão Eletrônico nº 127/2024 (fl. 1025), no qual a cotação desses itens restara fracassada, gerando represamento de demanda que culminou no desabastecimento das unidades nos anos anteriores (fls. 413 e 1025).

A apresentação detalhada desses critérios atende plenamente ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no que tange ao dever de motivação técnica e pormenorizada do dimensionamento quantitativo em licitações públicas, sob pena de caracterização de vício de planejamento.

Sobre a imprescindibilidade de fundamentação técnica das estimativas em processos de contratação, destaca-se a orientação exarada pela Corte de Contas Federal:

> Ementa: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. AQUISIÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. FRAGILIDADES NA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS. PESQUISAS DE PREÇOS DEFICIENTES. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA SELEÇÃO DE FORNECEDORES. ORÇAMENTOS DISPERSOS. USO INADEQUADO DE METODOLOGIAS DE MEDIÇÃO (COMO EXEMPLO, UNIDADES DE SERVIÇOS TÉCNICOS). DESCONSIDERAÇÃO DE REFERÊNCIAS DE MERCADO VANTAJOSAS. AVALIAÇÃO DA GOVERNANÇA DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. FRAGILIDADES NO USO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E DE SUBSÍDIO À ELABORAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA. FRAGILIDADES NO ALINHAMENTO ENTRE AS CONTRATAÇÕES E O PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. FRAGILIDADE NA PUBLICIDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIAS. (Acórdão 1532/2026 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 365220254, julgado em 17/06/2026, Ata nº 23/2026).

Desse modo, resta plenamente acolhida a exigência jurisprudencial do TCU. A demonstração matemática ancorada na produtividade da equipe médica, na demanda reprimida e na inovação tecnológica afasta o risco de arbitrariedade no dimensionamento dos quantitativos e elide a ocorrência de erro grosseiro, conferindo plena higidez jurídica e técnica à estimativa efetuada para os 36 itens do certame.

2.10. DA PARCELAMENTO DO OBJETO

No tocante à estruturação do certame, a opção pelo **parcelamento do objeto em 36 (trinta e seis) itens autônomos**, com adjudicação por item (fls. 252 e 276-281), atende perfeitamente ao princípio do parcelamento e ao objetivo de ampliação da competitividade, preconizados no art. 40, inciso V, e art. 47, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em estrita consonância com a orientação sumulada pela Corte de Contas Federal no Enunciado nº 247 da Súmula do TCU.

Documento exportado em 21/08/2026 às 06:43:39 por CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA mat. 19170-1

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 17/08/2026 às 14:27:37.

A divisão em itens autônomos fundamenta-se na divisibilidade do objeto e na ausência de prejuízo técnico ou econômico para a Administração Municipal. Ao permitir que fornecedores especializados disputem itens específicos do lote odontológico, a SMS maximiza a participação de licitantes e estimula a obtenção de preços unitários mais vantajosos durante o certame.

Ademais, o parcelamento do objeto assegura a segurança do abastecimento da rede, na medida em que evita a dependência de um único fornecedor para a totalidade dos insumos de Endodontia. A modelagem adotada preserva a economia de escala sem comprometer a competitividade do mercado e a ampla participação de empresas especializadas.

2.11. DA PESQUISA DE PREÇO

Quanto à **pesquisa de preços**, a estimativa de valor da contratação atingiu o montante global de **R$ 218.071,80** (**duzentos e dezoito mil, setenta e um reais e oitenta centavos**) para a formação da Ata de Registro de Preços (fls. 235-236 e 242). A apuração mercadológica foi conduzida pela Gerência de Pesquisa de Preços da ALICC com observância às diretrizes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e do Decreto Municipal nº 9.508/2023, tendo sido chancelada pelo Despacho ALICC nº 203/2026 (fls. 237-243).

No que se refere ao **item 02 (espaçador endodôntico digital 25mm)**, para o qual haviam sido obtidas apenas 2 (duas) cotações válidas de fornecedores (fl. 389), a equipe técnica prestou o devido esclarecimento no ETP readequado (fl. 417). Foi demonstrada a realização de pesquisas complementares nos bancos de preços públicos sem a localização de parâmetro idêntico disponível no mercado no momento da coleta, justificando-se a aceitação excepcional do preço com base no inciso II do art. 5º da IN SEGES nº 65/2021.

Essa fundamentação técnica evidencia que a escassez pontual de cotações decorreu de limitações de fornecimento do próprio mercado de nicho e que as pesquisas realizadas esgotaram as fontes disponíveis, afastando o risco de sobrepreço e respaldando juridicamente a aprovação da estimativa.

Sob a ótica do controle de custos públicos, a metodologia empregada na composição da cesta de preços reflete a realidade do mercado de suprimentos odontológicos. A validação das cotações pela ALICC assegura que o valor estimado reflete patamares razoáveis e seguros para nortear o julgamento das propostas.

2.12. DO CARÁTER SIGILOSO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Por fim, quanto à decretação do **caráter sigiloso do orçamento estimado da contratação**, autorizada no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que a Administração apresentou justificativa concreta e individualizada no Termo de Referência (fl. 255) e no ETP (fl. 417). A área técnica demonstrou que a não divulgação antecipada do valor de referência é medida estratégica tendente a evitar a ancoragem de preços pelas licitantes e a induzir o oferecimento de propostas com descontos reais e lances mais competitivos durante a disputa eletrônica (fls. 255 e 417). Tecnicamente, a ocultação temporária do orçamento de referência impede que os licitantes ofertem valores próximos ao limite máximo aceitável, estimulando a real competição por preços menores no ambiente do pregão eletrônico.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União exige a apresentação de motivação concreta e contextualizada que demonstre a vantagem operacional de se preservar o sigilo até o julgamento das propostas:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. MÚTUA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS NA COMPOSIÇÃO DA CESTA DE PREÇOS DO ORÇAMENTO ESTIMADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA ADOÇÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. (Acórdão 1604/2026 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 701220268, julgado em 24/06/2026, Ata nº 24/2026).

Documento exportado em 21/08/2026 às 06:43:39 por CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA mat. 19170-1

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 17/08/2026 às 14:27:37.

In casu, a justificativa declinada no ETP (fl. 417) supera a mera alusão genérica à lei, preenchendo as balizas fixadas pelo Tribunal de Contas da União no citado precedente e assegurando o pleno acesso do orçamento sigiloso aos órgãos de controle interno e externo, conforme impõe o art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.13. DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

No que toca à condução do procedimento licitatório, constata-se a regular designação da **Agente de Contratação e Pregoeira** por meio do despacho acostado à fl. 290, bem como a constituição da **Comissão Permanente de Contratação** pelo Decreto Municipal nº 10.225 (fls. 292-293). Os agentes públicos designados preenchem os requisitos de qualificação funcional e segregação de funções estipulados no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 9.518/2023.

No tocante ao acompanhamento e à fiscalização da execução contratual, ressalta-se a necessidade de observância do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 9.509/2023. Embora o Termo de Referência estabeleça as atribuições técnicas e administrativas dos fiscais (fls. 268-269), registra-se a **recomendação/condicionante** para que a autoridade competente da SMS edite portaria específica para a **designação nominal do fiscal do contrato e de seu substituto** previamente à formalização da ata ou de cada ajuste derivado (fls. 268 e 390).

Sob o prisma técnico-operacional, a formalização nominal prévia dos agentes responsáveis pela fiscalização garante o efetivo controle de qualidade e a conferência do recebimento dos insumos entregues, assegurando a fiel execução do ajuste.

Nesse contexto, o fiel cumprimento da condicionante de indicação nominal do fiscal do contrato e seu substituto garantirá o acompanhamento em tempo real da entrega dos 36 itens de Endodontia. A atuação preventiva da fiscalização administrativa minimiza o risco de inexecução parcial e resguarda o patrimônio do Município de Maceió.

2.14. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME E EPP

Em relação ao **tratamento diferenciado conferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, verifica-se a estrita observância do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, regulamentada no âmbito do Município pelo Decreto Municipal nº 8.557/2018 e pela Lei Complementar Municipal nº 012/2009. A instrução do feito foi precedida de ampla pesquisa de mercado que atestou a existência de pelo menos 3 (três) fornecedores locais e regionais enquadrados como ME ou EPP aptos a fornecer os insumos odontológicos (fls. 301-302).

A análise técnica da estrutura do mercado regional de insumos odonto-médicos confirmou a pluralidade de fornecedores de pequeno porte capazes de atender rigorosamente às especificações do edital, assegurando a competitividade do certame sem risco de frustração da licitação.

Diante dessa constatação, a Minuta do Edital estabeleceu a **participação exclusiva de ME e EPP** para a totalidade dos **36 (trinta e seis) itens** objeto da cotação (fls. 303-304), assegurando-se, ainda, a prioridade de contratação para as empresas sediadas no Município de Maceió e na sua Região Metropolitana (fl. 305). Essa modelagem editalícia atende com perfeição às exigências legais direcionadas ao fomento do desenvolvimento econômico e social local, nos termos disciplinados pelo Decreto Municipal nº 8.557/2018 (fls. 301 e 304).

Conclui-se, assim, que a destinação exclusiva dos itens do certame às microempresas e empresas de pequeno porte cumpre com exatidão as políticas públicas de apoio aos pequenos negócios. A prerrogativa

Documento exportado em 21/08/2026 às 06:43:39 por CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA mat. 19170-1

CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 17/08/2026 às 14:27:37.

concedida fomenta a economia regional mantendo a plena competitividade na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.15. DO EXAME JURÍDICO DA MINUTA DO EDITAL

A análise das minutas de instrumentos padronizados encartadas aos autos demonstra a compatibilidade com a legislação federal e com os atos normativos municipais aplicáveis à espécie. A **Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº XX/2026** (fls. 303-321) atende de forma satisfatória aos requisitos estruturais exigidos pelo art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório disciplina adequadamente o objeto da licitação, a sessão pública em modo de disputa aberto, os critérios objetivos de julgamento pelo menor preço por item, os procedimentos de envio de lances, as exigências de habilitação e a sistemática de amostras. Sob o aspecto técnico-jurídico, as cláusulas editalícias observam o equilíbrio entre a exigência de higidez operacional dos licitantes e a vedação a cláusulas restritivas da competitividade (fls. 303-321).

Ademais, a minuta convocatória contempla de maneira precisa as fases do rito procedimental do pregão eletrônico, dispondo com clareza sobre o julgamento das propostas, a fase de habilitação técnica e fiscal e o oferecimento de recursos administrativos. A estrutura do edital resguarda os princípios da ampla defesa e do contraditório, conferindo previsibilidade e segurança aos participantes.

Verifica-se, também, a conformidade do edital com as exigências de apresentação de amostras e laudos técnicos dos insumos odontológicos, de modo a garantir que os produtos adjudicados atendam aos padrões mínimos de qualidade exigidos pela rede municipal. A precisão do texto convocatório minimiza o risco de litígios e assegura a fluidez da sessão pública.

2.16. DO EXAME JURÍDICO DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A **Minuta da Ata de Registro de Preços** (fls. 359-367) encontra-se formulada em estrita consonância com o art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com as disposições do Decreto Municipal nº 9.514/2023. O instrumento estipula expressamente o prazo de vigência de **1 (um) ano**, admitida a prorrogação por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, disciplina as hipóteses de alteração, reequilíbrio econômico-financeiro e cancelamento do registro, e estabelece o regramento para o manejo das cotas registradas.

Do ponto de vista técnico, a minuta prevê mecanismos adequados de controle e revisão periódica dos preços, garantindo que os valores registrados permaneçam alinhados às flutuações de mercado ao longo de sua vigência (fls. 359-367).

Outrossim, o texto da minuta regulamenta adequadamente as obrigações do fornecedor detentor do registro, prevendo sanções administrativas para os casos de descumprimento injustificado das ordens de fornecimento. O detalhamento das condições do ajuste assegura o controle da gestão do registro pelo órgão gerenciador ALICC.

Ademais, a minuta estabelece de forma clara a vinculação do detentor da ata ao edital do certame e à proposta vencedora, resguardando os direitos do Município de Maceió na eventualidade de contratações derivadas. A higidez das cláusulas minutais confere estabilidade às futuras aquisições fracionadas da SMS.

2.17. DO EXAME JURÍDICO DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

Por sua vez, a **Minuta do Termo de Contrato** (fls. 370-377) contempla todas as cláusulas essenciais prescritas pelos arts. 89 e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como pelo Decreto Municipal nº 9.506/2023. O documento define o objeto contratual, o preço, a forma de pagamento em até 30 (trinta) dias, o prazo de entrega dos insumos em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do empenho, o prazo

Documento exportado em 21/08/2026 às 06:43:39 por CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA mat. 19170-1

CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 17/08/2026 às 14:27:37.

de garantia mínima de 12 (doze) meses, as obrigações e responsabilidades das partes, o reajuste anual pelo índice IPCA vinculando a data-base ao orçamento estimado e o foro da Comarca de Maceió (fls. 370-377).

Tecnicamente, os prazos de entrega e os critérios de aceitação e garantia estabelecidos no contrato asseguram a contínua reposição de insumos com qualidade técnica sem paralisar o atendimento de urgência e rotina na rede municipal de saúde.

Ressalta-se a juridicidade do regramento estabelecido para as sanções contratuais e para o procedimento de rescisão administrativa, fundamentados na legislação regente de licitações e contratos. A delimitação clara das penalidades e do direito de defesa previne abusos e confere efetividade ao poder dever de fiscalização da Administração Municipal.

Ademais, a estipulação do índice IPCA para o reajuste em sentido estrito após o interregno mínimo de um ano preserva a equação econômico-financeira do contrato sem expor o erário a distorções inflacionárias. A minuta contratual atende, portanto, com plenitude às exigências formais e materiais de validade.

2.18. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quanto aos aspectos orçamentários, o Termo de Referência e a minuta convocatória indicam a fonte de custeio das despesas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde: **Subação 18001.404109** (Reordenamento da Atenção Primária à Saúde), **Natureza da Despesa 3.3.90.30** (Material de Consumo) e **Fonte de Recurso 0.2.41.001001** (Atenção Básica) (fls. 259 e 425).

Tratando-se de licitação processada sob o Sistema de Registro de Preços, resta dispensada a indicação prévia de dotação orçamentária para a deflagração do certame, sendo obrigatória a emissão de declaração de adequação orçamentária e nota de empenho por ocasião de cada contratação efetiva derivada da ata, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964. Sob a ótica da técnica de gestão orçamentária, essa dinâmica preserva os recursos públicos, vinculando o empenho exclusivamente aos pedidos efetivos de fornecimento de insumos emitidos pela secretaria.

Essa sistemática orçamentária é inerente ao Registro de Preços, no qual a simples homologação e assinatura da ata não geram obrigação imediata de despesa pública. A alocação orçamentária efetiva e a emissão do respectivo empenho ocorrem apenas no momento da emissão da ordem de fornecimento.

Assim, cumpre ao órgão requisitante atestar a suficiência de saldo na dotação própria quando da formalização de cada contrato derivado ou pedido de compra. Essa exigência resguarda o cumprimento dos limites fiscais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.19. DA AUTORIZAÇÃO MOTIVADA

A **Autorização Motivada** para deflagração da licitação encontra-se formalmente corporificada no despacho exarado pela Diretora-Presidente da ALICC (fls. 385-386), ratificado pelo Gabinete da Secretária Municipal de Saúde (fl. 1026).

Os pronunciamentos declinam a motivação fática e jurídica indispensável à instauração do Pregão Eletrônico, atestando a oportunidade, a conveniência e a relevância assistencial da compra de insumos odontológicos de Endodontia para o atendimento do interesse público, satisfazendo a exigência do art. 50, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999.

Sob o ângulo técnico-administrativo, a motivação explicitada conecta de forma lógica a necessidade assistencial de saúde bucal da população maceioense ao ato de autorização da despesa pública, preenchendo plenamente o requisito de validade dos atos administrativos autorizativos.

Documento exportado em 21/08/2026 às 06:43:39 por CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA mat. 19170-1

CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 17/08/2026 às 14:27:37.

A manifestação conjunta das autoridades competentes expressa a fundamentação do ato decisório, detalhando as razões de interesse público que justificam a deflagração do processo de compra centralizada. O pronunciamento atende aos princípios da transparência e da motivação exauriente que regem os atos da Administração Pública.

Com efeito, o regular cumprimento da exigência constante do art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 afasta eventuais vícios de legalidade do ato autorizatório. A ratificação proferida pela Secretária Municipal de Saúde (fl. 1026) valida a instauração da fase externa do certame.

2.20. DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

No tocante aos deveres de **publicidade e transparência**, cumpre registrar a determinação mandatória de divulgação e manutenção do inteiro teor do Edital e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, como condição de validade do certame, conforme prescreve o art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Adicionalmente, impõe-se a publicação do extrato do aviso de licitação no **Diário Oficial do Município (DOM)** e a disponibilização integral dos autos do processo no sítio eletrônico oficial do Município de Maceió, em cumprimento ao art. 54, § 1º, do aludido diploma nacional e à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Tecnicamente, a ampla difusão digital do instrumento convocatório amplia o alcance da licitação a fornecedores de todo o país, potencializando a competitividade e garantindo a transparência ostensiva dos atos da fase preparatória.

Por derradeiro, por ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços e de seus eventuais contratos derivados, a eficácia dos ajustes ficará subordinada à sua tempestiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, nos termos fixados pelo art. 94, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A observância estrita desses ditames de publicidade visa garantir o controle social sobre as aquisições do Município de Maceió. A integração com o PNCP e os veículos oficiais municipais assegura a eficácia plena dos atos convocatórios e contratuais celebrados.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e fundamentado, examinados os elementos constitutivos do Processo Administrativo nº **5800.64341/2026**, esta Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios (PLCC), vinculada à Procuradoria-Geral do Município de Maceió (PGM-Maceió), manifesta-se no sentido de que o feito se encontra **devidamente saneado**, tendo a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS) e a Agência de Licitações, Contratos e Convênios (ALICC) cumprido substancialmente as diretrizes e condicionantes anteriormente fixadas no **Despacho PGM nº 185/2026/JCBF/PLCC/PGM (fls. 388-390)**.

A juntada do novo Estudo Técnico Preliminar (fls. 400-432), a demonstração de alinhamento com o Plano de Contratação Anual da SMS para 2027 (fls. 433-535), a apresentação da Memória de Cálculo Anexo 2 respaldando os quantitativos dos itens com consumo prévio zerado (fls. 1021-1024), o esclarecimento quanto ao histórico dos itens fracassados do PE nº 127/2024 (fl. 1025) e a fundamentação da pesquisa de preços e do orçamento sigiloso conferem a necessária sustentação técnica e jurídica à fase preparatória do certame.

Nesses termos, esta Procuradoria **OPINA PELA APROVAÇÃO E REGULARIDADE DA FASE INTERNA** do procedimento licitatório voltado ao Registro de Preços para a aquisição de insumos odontológicos de Endodontia (36 itens), no valor estimado de **R$ 218.071,80** (**duzentos e dezoito mil, setenta e um reais e oitenta centavos**), condicionando-se o prosseguimento da licitação e a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico ao atendimento das seguintes **recomendações/condicionantes formais**:

Documento exportado em 21/08/2026 às 06:43:39 por CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA mat. 19170-1

CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 17/08/2026 às 14:27:37.

a. Edição e juntada prévia de portaria formal de **designação nominal do fiscal do contrato e de seu substituto** pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde, atendendo ao estipulado no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 9.509/2023, antes da formalização do contrato derivado da Ata de Registro de Preços;

b. Emissão e acostagem da declaração do ordenador da despesa atestando a disponibilidade e adequação orçamentária por ocasião de cada contratação efetiva derivada do Sistema de Registro de Preços, acompanhada da respectiva Nota de Empenho, na forma exigida pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e pelo art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964;

c. Publicação do aviso do edital no **Diário Oficial do Município de Maceió (DOM)** e divulgação da íntegra do instrumento convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, garantindo-se a observância dos prazos mínimos de publicidade e o acesso público irrestrito aos autos no portal transparência municipal, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpridas as condicionantes acima apontadas pela **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS (ALICC)** e pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)**, autoriza-se desde logo a publicação do edital e a deflagração da fase externa do certame, sendo desnecessário o retorno dos autos a este órgão consultivo, ressalvada a ocorrência de alteração substancial nas minutas aprovadas ou dúvida jurídica relevante.

A exigência do § 2º do artigo 57 da Lei Delegada Municipal nº 02/2014 está suprida em função da assinatura deste parecer pelo Procurador-Chefe desta Especializada.

Registre-se que esta PLCC/PGM emite pareceres condicionados com o único objetivo de imprimir maior celeridade aos procedimentos, em obediência ao princípio da eficiência e com autorização no artigo 69, § 3º, da Lei Delegada Municipal nº 02/2014. Assim, compete exclusivamente à Secretaria interessada proceder com as correções indicadas, observando as orientações deste parecer e as minutas chanceladas, bem como toda a legislação e jurisprudência aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Maceió, em 17 de agosto de 2026.

José Cavalcanti de Barros Filho
Procurador Chefe da PLCC – Matrícula nº 149632

Documento exportado em 21/08/2026 às 06:43:39 por CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA mat. 19170-1